## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 807.571 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) :ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município do Rio de

**JANEIRO** 

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de

LONDRINA

RECDO.(A/S) :FRANCISCO CARLOS DE MELO FILHO

ADV.(A/S) :WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO

INTDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

**DECISÃO: 1.** Trata-se de agravos contra decisões que inadmitiram recursos extraordinários interpostos em demanda ajuizada contra o Município de Londrina visando ao pagamento de indenização por danos materiais.

A sentença julgou extinto o processo, com resolução do mérito, em razão do transcurso do prazo prescricional. A apelação interposta pela parte autora foi provida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao fundamento de que "prescreve em cinco anos todo e qualquer direito ou ação em face da Fazenda Pública (Federal, Estadual ou Municipal), inclusive ação indenizatória, nos termos do disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, que por ser lei especial, não foi revogado com o advento do Código Civil de 2002" (e-STJ, fl. 140, doc. 3).

O recurso especial interposto pela parte ré foi admitido pelo TJPR e submetido, pelo Superior Tribunal de Justiça, à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Ao julgar o apelo, a Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que "a prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é a quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002" (e-STJ, fl. 279, doc. 4).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, o Município de Londrina aponta, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, violação ao art. 97 da CF/88 e à Súmula Vinculante 10, pois a Primeira Seção do STJ afastou a aplicação do art. 10 do Decreto 20.910/32 com fundamento no princípio da isonomia (art. 5°, *caput*, da Carta Magna).

Ainda interpuseram recurso extraordinário, na condição de *amici* curiae, o Estado do Rio Grande do Sul, o Município do Rio de Janeiro e a União.

Sem contrarrazões.

Inadmitidos os apelos, o Município de Londrina, o Estado do Rio Grande do Sul e o Município do Rio de Janeiro apresentaram o agravo do art. 544 do CPC.

**2.** O recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul não pode ser conhecido, uma vez que é pacífica nesta Corte a orientação de que os *amici curiae* não possuem legitimidade para interpor recursos nas causas em que intervêm. Nesse sentido:

Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário.

- 1. Agravo regimental de amicus curiae. Ausência de legitimidade. Manifesta inadmissibilidade. Precedentes.
- 2. Agravo regimental não conhecido com determinação de baixa imediata dos autos. (RE 592.317-ED-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 28/5/2015)

CONSTITUCIONAL Ε **PROCESSUAL** CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO ARGUIÇÃO **CAUTELAR DEFERIDA** EM DE **DESCUMPRIMENTO** DE **PRECEITO FUNDAMENTAL** (ADPF). OPOSIÇÃO POR AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO. **EMBARGOS** DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Segundo jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, colaboradores admitidos em processos

objetivos e causas com repercussão geral na condição de amicus curiae não detém legitimidade para recorrer de decisões de mérito, ainda que tenham participado do julgamento mediante a oferta de elementos de informação.

2. Embargos de declaração não conhecidos. (ADPF 77-MC-ED-segundos, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 8/5/2015)

E ainda: RE 597.165-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 9/12/2014; RE 609.381, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 11/12/2014; RE 596.478-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 5/11/2014.

Outrossim, no que toca ao recurso extraordinário interposto pelo Município do Rio de Janeiro, mostra-se ainda mais evidente a ausência de legitimidade recursal. É que o ente municipal, além de ser parte totalmente estranha à demanda – em que contendem particular e o Município de Londrina –, sequer foi admitido como *amicus curiae*. Não havendo qualquer interesse jurídico do Município na causa, constata-se que o recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 499 do CPC. Não se conhece, portanto, do recurso extraordinário do Município do Rio de Janeiro.

**3.** Por outro lado, o recurso extraordinário interposto pelo Município de Londrina também não merece prosperar. O art. 97 da CF/88 determina que "somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público". A Súmula Vinculante 10, por sua vez, dispõe que "viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

No caso dos autos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação do art. 10 do Decreto 20.910/32 com fundamento na própria redação da referida disposição normativa e no art. 1º desse

mesmo diploma legal, e não no princípio da isonomia. Confira-se:

Por outro lado, o art. 10 do Decreto 20.910/32 estabelece que o "disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras". A previsão contida na norma, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico.

A norma expressamente prevê que o disposto no referido decreto "não altera" eventuais prescrições de menor prazo constantes em leis e regulamentos, o que inequivocamente remete à idéia de legislação em vigor à época e que contivesse prazos mais reduzidos em favor da Fazenda Pública.

Como exemplo de tal afirmação pode ser citado o disposto no Decreto 20.230/31 ("Interpreta a prescrição alfandegária instituída no art. 666 da nova Consolidação das Leis das Alfândegas"), que dispõe no artigo 1º: "A prescrição especial, regulada pelo art. 666 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, compreende unicamente os erros ou enganos provenientes do cálculo dos direitos, taxa incompetente, redução de pesos e medidas e outros da mesma natureza, cujas provas permanecerem nos despachos, de acordo com a legislação que a instituiu".

Por sua vez, o § 1º do referido artigo estabelece que "o prazo da prescrição será de cinco anos para a Fazenda e de um ano para a parte, contada da data do pagamento dos direitos". (sem destaques no original).

A simples leitura dos referidos dispositivos permite afirmar que o Decreto 20.230/31 expressamente previa prazo reduzido diferenciado em favor da Fazenda Pública no tocante à prescrição alfandegária. Assim, o objetivo do disposto no art. 10 do Decreto 20.910/32 era proteger situações específicas já existentes por ocasião de sua edição, tal como o exemplo citado.

Tal consideração também afasta a possibilidade de

interpretação de eventual alteração do prazo prescricional pela edição de norma futura, sob pena de negativa de eficácia na norma prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. (e-STJ, fls. 277/278, doc. 4)

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não viola a cláusula de reserva de plenário ou a Súmula Vinculante 10 o julgado proferido por órgão fracionário que, sem declarar a inconstitucionalidade de lei ou afastar sua incidência com base em argumento constitucional, limita-se a interpretá-la de acordo com o caso concreto. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados: ARE 766.406-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 4/4/2014; AI 776.721-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 10/12/2014; RE 664.959-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 17/12/2014; RE 814.575-AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 7/11/2014; ARE 826.489-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 13/10/2014; ARE 818.694-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 8/9/2014; RE 697.710-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 15/8/2014.

4. Diante do exposto, (a) nego provimento aos agravos em recurso extraordinário interpostos pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelo Município do Rio de Janeiro; (b) conheço do agravo interposto pelo Município de Londrina para negar seguimento ao respectivo recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**Relator
Documento assinado digitalmente